



Nº DO PROCESSO	0019619/2025	DATA DE ENTRADA	23/09/2025 09:02:30
SETOR DO USUÁRIO			
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			

COMPLEMENTO
RECURSO INTERPOSTO AO ITEM 63 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

REQUERENTE FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA	
TELEFONE (11) 2421-4015	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
		0019619/2025	23/09/2025 09:02:30
REQUERENTE			
FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO			
RECURSO INTERPOSTO AO ITEM 63 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025			
RECORRENTE: FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA			
RECORRIDA: RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA			

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO DE DEFESA CIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

**PREGÃO ELETRONICO Nº 90016/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1829/2025**

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.777.835/0001-19, com sede na Avenida Carlos Ferreira Endres, 536 – Vila Itapegica – Guarulhos/SP – CEP: 07041-030, por seu sócio/advogado, devidamente identificado, que ao final assina eletronicamente, vem à presença de Vossa Senhoria, e, em atendimento ao Capítulo 14 do Edital, e em combinação com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 165 e seguintes da lei 14.133, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da empresa vencedora participante do Pregão acima no item 63 – Flutuador – Rescue Tube (acessório equipamento segurança), cota reservada ME/EPP do item 5, conforme anexo III – Termo de referência; pertencente a este edital onde há as especificações técnicas, consubstanciado no seguinte assim aduzido:

1- Preâmbulo

A empresa ora recorrente atua no segmento de fabricação de equipamentos de salvamento aquático, especificamente, “flutuadores

tipo life belt / flutuadores de uso pessoal / rescue tube / tubo de salvamento", produto objeto do certame e por estar no mercado há mais de 40 anos e em virtude da larga experiência, possui "know-how" e legitimidade para recorrer diante da empresa vencedora, no que tange ao produto da **MARCA INEXISTENTE** "ASCOT CJTECH" haja vista conforme documentos em anexo e alegações abaixo:

É importante contextualizar o que ocorreu no pregão, quando o pregoeiro em mensagem enviada pelo chat em:

Mensagem do Participante

Item 63

De 49.149.607/0001-27 - Senhor Pregoeiro, vimos, por meio desta, solicitar desclassificação da proposta do item 63 .

Enviada em 27/08/2025 às 10:50:58h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Para 49.149.607/0001-27 - Ok.

Enviada em 27/08/2025 às 11:07:04

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Para 49.149.607/0001-27 - Conforme solicitado, realizarei sua desclassificação para o presente item.

Enviada em 27/08/2025 às 14:50:37h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Sr. Fornecedor RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA, CNPJ

49.392.077/0001-43, você foi convocado para enviar anexos para o item 63. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 27/08/2025. Justificativa: Proposta realinhada, catálogo/ficha técnica e documentos de habilitação..

Enviada em 27/08/2025 às 14:56:37h

Mensagem do Participante

Item 63

De 49.392.077/0001-43 - O item 63 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:40:46 de 27/08/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA, CNPJ 49.392.077/0001-43.
Enviada em 27/08/2025 às 16:40:46h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Para 49.392.077/0001-43 - A proposta será desclassificada considerando que o comprimento do objeto estipulado no Edital é de 90 cm à 1 metro enquanto que o produto ofertado apresenta 20 cm de comprimento
Enviada em 02/09/2025 às 15:01:02h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Para 61.454.749/0001-01 - Conforme consultas nos órgãos competentes realizadas no decursos deste certame, informa-se que não foram encontrados quaisquer impedimentos para licitar/contratar com esta municipalidade.
Enviada em 02/09/2025 às 15:01:47h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Sr. Fornecedor ISABELLE GENTIL DE ANDRADE CARDOSO LTDA, CNPJ 61.454.749/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 63. Prazo para encerrar o envio: 17:33:00 do dia 02/09/2025. Justificativa: Proposta realinhada e ficha técnica/folder do produto ofertado.
Enviada em 02/09/2025 às 15:29:42h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Para 61.454.749/0001-01 - A proposta será desclassificada considerando que o fornecedor não anexou a documentação solicitada bem como não se manifestou no chat
Enviada em 03/09/2025 às 09:04:34h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados - referente ao Item 63 - Recebemos pedido de reconsideração da empresa RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA, CNPJ: 49.392.077/0001-43, através do e-mail deste órgão, onde o fornecedor aponta que houve erro material no documento referente a ficha técnica encaminhada.
Enviada em 03/09/2025 às 09:07:24h

Mensagem do Pregoeiro

Na parte superior do documento técnico enviado consta a medida de 20 cm com erro material, enquanto que na parte inferior da imagem consta a faixa de medida correta: 0,9cm a 1m, conforme exigido no Edital.

Enviada em 03/09/2025 às 09:08:25h

Mensagem do Pregoeiro

Em respeito ao princípio da publicidade, segue link para acesso na íntegra ao documento encaminhado:

Enviada em 03/09/2025 às 09:08:59h

Mensagem do Pregoeiro

https://drive.google.com/file/d/1xcy_U2MabZO54BWFTLpSuqHPliV7jZLN/view?usp=sharing

Enviada em 03/09/2025 às 09:09:28h

Mensagem do Pregoeiro

Desta forma, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da seleção da melhor proposta e da autotutela, retornaremos ao julgamento da proposta deste fornecedor no item 63.

Enviada em 03/09/2025 às 09:10:20h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Para 49.392.077/0001-43 - Prezado, considerando o exposto no chat geral do presente certame, retornamos ao julgamento da proposta

Enviada em 03/09/2025 às 09:12:18h

Mensagem do Pregoeiro

Item.63

Para 49.392.077/0001-43 - Será concedido prazo de 2 (duas) horas para anexo de ficha técnica devidamente retificada.

Enviada em 03/09/2025 às 09:14:51h

Mensagem do Pregoeiro

Item 63

Sr. Fornecedor RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA, CNPJ

49.392.077/0001-43, você foi convocado para enviar anexos para o item 63. Prazo

Diante desta situação fora do normal, nos debruçamos perante a documentação anexada pela empresa vencedora no sistema e nos deparamos com uma situação que, em 04 décadas de atuação nunca tínhamos nos deparado, com vários ilícitos administrativos e penais conforme explicitaremos abaixo.

- 2- Prefácio: Necessário entender o que houve no item 05 (item de participação aberta) que é o mesmo objeto do item 63, sendo um desmembramento do item principal (cota ME/EPP)

Importante reafirmar que está escrito neste preambulo, **somos fabricantes do objeto do item 05, a qual fabricamos por mais de 40 anos, portanto temos como possibilitar um melhor preço para administração pública, além de oferecer garantia e procedência do produto.**

Feita estas considerações, o item 05 após a fase de lances a recorrente ficou em 5ª colocação. Em tese, presume-se pelo entendimento mínimo que outras 04 licitantes fossem fabricantes, pois não há milagre... ou existem inúmeras possibilidades como produto divergente sendo ofertado ou até má-fé.

Diante desta situação fora do normal, nos debruçamos na análise da 1ª colocada perante a documentação anexada pela empresa vencedora no sistema (LMS Construção e Serviços Ltda) e nos deparamos com a marca sendo **ASCOT** e o modelo sendo **ascot torpedo laranja**.

Detalhe muito importante que a empresa **RUTHAMO** participou do mesmo item tendo ficado na 10ª colocação com valor bem acima do ganho no item 63, com a marca **ASCOT** e o modelo **ascot modelo torpedo laranja dimensões 65X25m**.

OU SEJA, SE TRATA DO MESMO PRODUTO OFERTADO

3- Material em desacordo com o pedido em edital – PRODUTO DIFERENTE DO LICITADO

O item 5 e 63 tem descritivo técnico com a seguinte redação:

FLUTUADOR - RESCUE TUBE

Confeccionado em espuma maciça microporosa de PVC com células fechadas, resistentes à intempéries, na cor laranja com dimensões aproximadas de 90cm a 1mt de comprimento X 13cm a 15cm de largura X 7cm a 8cm de espessura, Conectado ao flutuador uma corda de polietileno com aproximadamente 260 cm e uma alça com 5 cm de espessura. Todas as peças deste equipamento deverão suportar no mínimo uma pessoa de 120kg no meio líquido.

Ou seja, o pregão busca o produto do tipo life-belt, mas o produto ofertado pela Recorrida é Torpedo.

Comparando com o “catálogo” enviado pela vencedora da marca “ASCOT” notamos uma série de inconsistência o qual iremos apontar ponto a ponto, conforme abaixo:

1) Primeiramente lamentavelmente esta comissão não se importou em aceitar “catálogos” que na verdade são anúncios de E-commerce, ou comércio eletrônico. Nada garante que as informações do anúncio são corretas e ainda se serão cumpridas, se existe tal fabricante, etc...

2) O “catálogo” menciona o produto como sendo “Boia salva-vidas torpedo Salvamento Praia Piscina Homologada”, ora o termo de referência do edital pede **flutuador tipo rescue tube**...uma rápida pesquisa na internet nota-se de pronto a diferença. O flutuador tipo torpedo é o flutuador conhecido em língua inglesa como rescue can e o flutuador exigido em edital é o rescue tube, são equipamentos totalmente diferentes. O flutuador rescue

4) No edital pede que rescue tube tenha "dimensões aproximadas de 90cm a 1mt de comprimento X 13cm a 15cm de largura X 7cm a 8cm de espessura"

O "catálogo" da marca "ASCOT" diz que possui 67X26X12cm, ou seja, muito menor no comprimento, bem mais largo e bem mais espesso. Contém alças, cujo flutuador rescue tube não possui. Na proposta inicial a recorrida diz que o modelo tem 65X25m (contém até erros de equivalência de cm para m)

5) A única similaridade, porém, com diferenças claras é a medida da corda, sendo que o "catálogo" da marca "ASCOT" diz em 2,40 metros e o termo de referência diz em 2,60 metros e em nada diz sobre a alça, pois a imagem não é assertiva quanto a este acessório.

6) SENDO UM EQUIPAMENTO QUE É 100% INCOMPATÍVEL COM O TERMO DE REFERÊNCIA POSSUINDO COMO ÚNICA SIMILARIDADE A EXISTENCIA DE FLUTUABILIDADE.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE A EMPRESA COM A MARCA "ASCOT" FOI DESCLASSIFICADA DO ITEM 5, MESMO COM TANTOS ELEMENTOS ACIMA INDENTIFICADOS, SOMENTE FOI DESCLASSIFICADA PELO TAMANHO DO COMPRIMENTO DA PEÇA, SENDO NECESSARIO AFIRMAR QUE ESTA COMISSÃO IGNOROU POR COMPLETO OS DEMAIS FATOS ACIMA NARRADOS.

Importante não deixar passar que a 2ª colocada cuja marca colocada originalmente na proposta era **"COMFORME T.R."**, o que é **COMPLETAMENTE ERRADO**, pois conforme o próprio edital diz no item 12.4. h) que:

"12.4 – Serão desclassificadas as propostas:

h) que não tenha indicado a marca dos produtos cotados;"

Portanto a 2ª colocada de nome Renova Serviços e Comercio Ltda, **jamais deveria ter sido habilitada no julgamento.**

Para nosso espanto a 2ª colocada indicou na sua proposta final ajustada com sendo a marca **FLUTSPUMA** a ofertada, **com catálogo que desconhecemos a procedência e que JAMAIS ENTROU EM CONTATO CONOSCO.**

Detalhe importante que a 3ª colocada (**MG Solução Empresarial Ltda**) e a 4ª colocada (**Isabelle Gentil de Andrade Cardoso Ltda**) também ofertavam a marca **Flutspuma** sendo que **JAMAIS AS 03 EMPRESAS ENTRARAM EM CONTATO CONOSCO e COM PREÇO MAIS BAIXO QUE O FABRICANTE, o que é impossível de acontecer.**

4- ITEM 63

AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, VERDADE REAL E LEGALIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE A LICITAÇÃO – CRIAÇÃO DE MARCA INEXISTENTE – ESTELIONATO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – MATERIAL DIFERENTE DO LICITADO - CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

A 1ª colocada no item 63 era a empresa Renova Serviços e Comercio Ltda, com a marca **"COMFORME T.R."**, **igual ao item 5** e solicitou sua desclassificação.

A 2ª colocada, a empresa Ruthamo Locações e Soluções Ltda, com a mesma marca ofertada no item 5, sendo ofertado a marca **ASCOT** e o modelo **ascot modelo torpedo laranja dimensões 65X25m**. Mesma marca e modelo desclassificados no item 05, porém esta comissão cometeu novo erro ao **NÃO DESCLASSIFICAR PRONTAMENTE**, marca já constatada por esta comissão técnica que não atendia o termo de referência. mesmo considerando somente o comprimento e ignorando os demais fatores já abordados anteriormente.

4.1.- A prosta escrita

A proposta escrita da empresa Ruthamo, possui os itens 6, 13, 29 e 63 sendo este o objeto de nosso recurso.

Como a marca vincula o participante, verificando que a marca Ascot já havia sido desclassificada e esta comissão de licitação, de forma totalmente equivocada, não desclassificou abrindo a possibilidade de apresentação de proposta escrita e catálogo, foi quando que a empresa Ruthamo colocou na proposta a marca inexistente: rescue tube **"ASCOT CJTECH"**.

Primeiramente, a troca de marca da proposta inicial para a escrita, por si só não é permitida no ordenamento de licitação e naturalmente seria desclassificada. Para criar, em tese, um liame a junção da marca **ASCOT** da proposta inicial com a junção da marca **CJTECH**, foi a fórmula encontrada e evitar assim a desclassificação.

(Necessário, novamente fazer menção a uma questão basilar, que a Ruthamo, empresa que nada fábrica, tinha um preço melhor, **REVENDENDO**, que a própria fabricante participante do certame. Fato que esta comissão não considerou ou não quis considerar por conta dos eventos já ocorridos no item 5.

(A marca inexistente (**ASCOT CJTECH**) criada pela empresa Ruthamo é **FRAUDE A LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO** e não para em pé.)

Fraude em licitação, como diz o artigo 337-L do código penal brasileiro:

Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Falsidade Ideológica

Art. 299 do código penal brasileiro:

OMITIR, EM DOCUMENTO público ou PARTICULAR, DECLARAÇÃO QUE DELE DEVIA CONSTAR, ou NELE INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVIA SER ESCRITA, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular

Uso de documento falso

Art. 304 do código penal brasileiro: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Estelionato

Art. 171 do código penal brasileiro: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa.

A marca ASCOT é propriedade atual da fabricante a **MAZZA-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ: 12.184.517/0001-67, uma empresa que produz produtos equipamentos de segurança aquática.

A marca CJTECH, há 03 anos tentamos descobrir quem é o fabricante real, já quem diz possuir a marca é um **comércio varejista de artigos esportivos**, ou seja, a empresa **Ruthamo AFIRMOU FALSAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA**, uma das declarações obrigatórias deste certame que conhecia a lei 12.846/2013 e se comprometia a atuar de forma ética, íntegra e transparente, mas **COMETEU INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos da lei, com dolo ou culpa: praticou ato lesivo previsto no artigo 5º da lei nº 12.846, de 2013:

em especial: ao inciso III: “ comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados” – com a ocultação da empresa fabricante

V - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou **FRAUDAR**, mediante ajuste, combinação ou **QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DE PROCÉDIMENTO LICITATÓRIO PÚBLICO**;

b) impedir, perturbar ou **FRAUDAR A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PÚBLICO**

V - DIFICULTAR ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS, ENTIDADES OU AGENTES PÚBLICOS, OU INTERVIR EM SUA ATUAÇÃO, INCLUSIVE NO ÂMBITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Além disso comete infração econômica prevista na lei 12.529/2011 – lei que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em específico o artigo 36º, inciso I: **“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, FALSEAR ou de qualquer forma PREJUDICAR A LIVRE CONCORRÊNCIA OU A LIVRE INICIATIVA;”**

4.2. - Do “catálogo”

O catálogo apresentado merece um capítulo a parte, pois ele foi apresentado 02 vezes e nas 02 vezes vários ilícitos foram cometidos com a anuência desta comissão licitatória, conforme iremos apresentar:

O primeiro “catálogo” apresentado é nitidamente “montado”, começando por ser apócrifo, não há menção sobre o “fabricante”.

Não há imagem real do produto, o que se tem nitidamente é um desenho.

O dito "catálogo" possuíam 02 textos, sendo o primeiro localizado após o desenho, que possuía vários erros de grafia que evidenciam o amadorismo e a precariedade do "catálogo" apresentado, segue o texto transcrito:

" Flutuador – Rescue Tube

Confeccionado em espuma maciça microporosa de PVC com células fechadas, resistentes a intempéries, na cor laranja com dimensões aproximadas de 20cm a 13cm de comprimento X 13cm a 13cm de largura X 7cm a 8cm de espessura. Conectado ao flutuador uma corda de polietileno com aproximadamente 200cm e uma alça com 1cm de espessura. Todas as peças deste equipamento deverão suportar no mínimo uma pessoa de 120kg no meio líquido"

Logo abaixo tinha a descrição idêntica, *ipsis litteris* do texto do termo de referência que compõem o edital.

(Conforme relatado no preâmbulo, a comissão de licitação, que adotou um duplo padrão nas diligências desta licitação quando, por exemplo, no item 7 – colete salva-vidas diligenciou e exigiu catálogo da fabricante para o licitante para comprovação de cor do tecido, em nada fez neste item.)

Houve uma desclassificação, no dia 02/09, quando novamente esta comissão atendo-se somente as medidas do produto, desclassificou a empresa Ruthamo pois: "A proposta será desclassificada considerando que o comprimento do objeto estipulado no Edital é de 90 cm à 1 metro enquanto o produto ofertado apresenta 20 cm de comprimento".

Passando para a 3ª colocada (**Isabelle Gentil de Andrade Cardoso Ltda**), que possuía marca Flutspuma, mas que em nenhum momento havia entrado em contato com a fábrica, a empresa não se manifestou e foi desclassificada.

Porém, para nossa surpresa, já que éramos a próxima empresa mais bem colocada, a empresa Ruthamo entrou com um pedido de reconsideração, apontando que o "catálogo" (apócrifo e que tinha o mesmo texto do termo de

referência), havia sido cometido um erro material e o que valia era o texto / cópia do termo de referência.

A comissão informou um link do pedido de reconsideração feito por e-mail da empresa Ruthamo (que segue abaixo) e assim foi dado prazo para retirada do texto errado e procedeu-se a aceitação no julgamento e habilitação.

Prezados - referente ao Item 63 - Recebemos pedido de reconsideração da empresa RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA, CNPJ: 49.392.077/0001-43, através do e-mail deste órgão, onde o fornecedor aponta que houve erro material no documento referente a ficha técnica encaminhada.

Enviada em 03/09/2025 às 09:07:24h

Mensagem do Pregoeiro

Na parte superior do documento técnico enviado consta a medida de 20 cm com erro material, enquanto que na parte inferior da imagem consta a faixa de medida correta: 0,9cm a 1m, conforme exigido no Edital.

Enviada em 03/09/2025 às 09:08:25h

Mensagem do Pregoeiro

Em respeito ao princípio da publicidade, segue link para acesso na íntegra ao documento encaminhado:

Enviada em 03/09/2025 às 09:08:59h

Mensagem do Pregoeiro

https://drive.google.com/file/d/1xcy_U2MabZO54BWFTLpSuqHPIjv7jZLN/view?usp=sharing

Enviada em 03/09/2025 às 09:09:28h

4.3. - Material em desacordo com o pedido em edital – PRODUTO DIFERENTE DO LICITADO 2

O endereço da página de internet (<https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4024080951-lifebelt-flutuador-de-resgate-modelo-sbr-JM?redirectedFromSimilar=true>), pertencente a um E-commerce, e o Instagram: @Cjtechrescue, deixam claro, que a “fabricante” não produz em espuma microporosa de PVC de células fechadas. As imagens são bem próximas do “catálogo” enviado pela recorrida.

Este “fabricante” somente “produz” em borracha SBR (o mesmo material dos chinelos havaianas) ou em polietileno XPE (o mesmo usado nos espaguete de piscina).

OU SEJA, NÃO ATENDE O TERMO DE REFERÊNCIA

4.4. – Princípio Verdade Material ou verdade real

Devemos destacar que infelizmente esta comissão ao aceitar o “catálogo” da forma que foi apresentado, confrontou duramente o princípio da verdade real.

O princípio da verdade real, aplicado em processos licitatórios e administrativos, orienta que a apuração dos fatos deve buscar a efetiva realidade dos acontecimentos, evitando que decisões sejam baseadas apenas em aparência formal ou meras presunções, como a que ocorreu neste processo licitatório.

Isso significa que a Administração Pública e os órgãos de controle devem pautar suas análises em provas concretas, buscando a verdade factual, ainda que esta esteja em confronto com as alegações iniciais, em respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Essa orientação visa garantir que as decisões administrativas sejam justas, precisas e fundamentadas em evidências

materiais robustas, afastando decisões precipitadas ou baseadas em falsidades aparentes.

Diferente da verdade formal, que aceita os fatos tal como foram documentados e comprovados pelas partes, a verdade real exige que se investiguem de forma ativa os acontecimentos, coletando elementos além dos apresentados, se necessário, para garantir que a decisão seja justa e corresponda ao interesse público.

Portanto, no contexto das licitações, o princípio da verdade real determina que a Administração deve conduzir a instrução do processo licitatório e eventuais processos administrativos correlatos com diligência para apurar a verdade dos fatos, utilizando-se de provas materiais e técnicas para validar ou invalidar alegações, assegurando a correta avaliação das propostas e das condutas dos licitantes. Isso previne arbitrariedades e garante a legitimidade do certame, assegurando que a decisão final reflita a realidade dos fatos e não meras formalidades ou suposições não comprovadas, conforme o disposto nos princípios gerais do direito administrativo e do processo administrativo eficaz e justo.

O TCE-RJ e no TCU há várias decisões destacando que o processo administrativo não deve ficar preso à “verdade processual”, mas deve perseguir a verdade irrefutável, sempre em defesa da justiça social e da correta aplicação dos recursos públicos.

Do Direito

Os tribunais de contas federal (TCU), bem como o TCE-RJ (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) comungam de funções que são a de **fiscalização**, consultiva, informativa, **sancionadora**, **corretiva**, informativa, judicante, normativa e de ouvidoria. Portanto sua função é fiscalizar, sob o aspecto técnico, as contas públicas.

Quando da vigência da lei 8.666/93 as sanções punitivas, apesar de haver

grande jurisprudência sobre o assunto, conforme abaixo, ainda geravam dúvida sobre um certo grau de discricionariedade do pregoeiro na possível instauração ou não, de processos punitivos sancionatórios, porém o manual do TCU dispõe de outra forma.

Conforme manual de sanções do TCU, biênio 2019-2021, que está acostado a este recurso, no capítulo 6, preconiza que:

“Diante do poder disciplinar da Administração Pública, entende-se que a apuração para a aplicação de sanção, nos casos de infração administrativa, NÃO É UM ATO DISCRICIONÁRIO, É UM PODER-DEVER. (grifo nosso) Assim, tendo conhecimento de indícios da existência de uma infração administrativa praticada por servidor ou particular, A ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO À SUA APURAÇÃO E, CONFORME O CASO, REALIZAR A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DAS PENAS CABÍVEIS. (grifo nosso).

QUANDO DETERMINADA AÇÃO É CLASSIFICADA COMO ILÍCITA, GERA-SE O DEVER DE PUNIÇÃO. A OMISSÃO DE PUNIÇÃO AO ILÍCITO É TÃO ANTIJURÍDICA QUANTO A PRÁTICA DO PRÓPRIO ILÍCITO. FOGE DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PUNIR OU NÃO PUNIR, SEGUNDO UM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA. Aliás, a conduta do agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar.”

Além do manual o TCU já tem uma grande jurisprudência acerca do tema:

O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos

arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.558/2006 – Segunda Câmara Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 12/09/2006)

A inidoneidade da recorrida é cristalina e facilmente comprovada como a INSISTÊNCIA (envio 02 vezes de catálogo apócrifo e da menção de marca inexistente na proposta) do envio de documento falso forçando, em tese, a erro grosseiro por parte desta comissão, pela falta de zelo, diligência e negligência.

Conforme preconiza Marçal Justen Filho quando diz sobre a inidoneidade:

“Por um lado, a atuação do sujeito deve caracterizar-se como antijurídica, em face de algum dispositivo legal ou contratual.”

Marçal Justen Filho também diz que:

“Por outro lado, a infração deve refletir a incompatibilidade da atuação do sujeito com a manutenção de relacionamento jurídico com a Administração. O sujeito sancionado com a inidoneidade é reputado como destituído dos requisitos de confiabilidade para restabelecer relacionamento contratual com a Administração Pública em geral.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, página 1618)

A vencedora tem acumulado várias infrações administrativas neste certame como as elencadas no artigo 155º da lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

em especial: III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados – com a ocultação da empresa fabricante;

V - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.)

Pela gravidade das infrações cometidas, o que se espera desta administração é somente a aplicação fria da lei, já que a lei 14.133/21 é TAXATIVA e não dá mais margem para a discricionariedade do agente de

licitação/pregoeiro quando a lei diz que "Art. 155. O licitante ou o contratado **SERÁ RESPONSABILIZADO ADMINISTRATIVAMENTE** pelas seguintes infrações:".

PEDIDOS

1. Desclassificar a licitante vencedora por apresentar produto **INCOMPATÍVEL** com o termo de referência e apresentar marca inexistente.
2. Abrir procedimento infracional administrativo sancionatório em relação a empresa **Ruthamo Locações e Soluções Ltda** pelos vários motivos acima elencados
3. Aplicação do princípio da vinculação ao edital presente no artigo 5º da lei 14.133/21, em conformidade com o item 22.1. do edital que preconiza: "Ficam as licitantes sujeitas às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis caso apresentem, na licitação, **QUALQUER DECLARAÇÃO FALSA OU QUE NÃO CORRESPONDA À REALIDADE DOS FATOS.**",
4. Desta forma solicitamos que os autos desta licitação sejam encaminhados para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e para a Procuradoria Geral do Município de Maricá para devidas providencias, pois é uma ação penal pública incondicionada.
5. Caso o entendimento seja de não abertura de procedimento infracional sancionatório e diante das gravidades delitivas cometidas, informamos antecipadamente que entraremos com recurso hierárquico perante ao Secretário da **SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA do Município de Maricá** para reforma da decisão e em caso negativo entraremos com representação no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para análise da conduta desta unidade em relação a condução deste certame, bem como solicitar a aplicação integral da lei 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS
PROCESSO Nº 19619/25
FOLHA Nº 25

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado **PROCEDENTE** o Recurso apresentado, pelas razões acima expostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos, 19 de setembro de 2025.

EDEINER
CINACHI

Assinado de forma digital
por EDEINER CINACHI

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

(Edeiner Cinachi – sócio e advogado OAB/SP 459.827)

ÍNDICE DE DOCUMENTOS ANEXADOS

Proposta inicial: LMS do item 05 (marca: Ascot, modelo torpedo)	1
Proposta inicial: Ruthamo do item 63 (marca: Ascot, modelo torpedo)	2
“Catálogo” da marca Ascot modelo torpedo apresentado pela LMS	3
Proposta escrita Ruthamo	6
Pedido de reconsideração – Ruthamo	11
“Catálogo” 1 apócrifo apresentado pela Ruthamo antes da reconsideração	12
“Catálogo” 2 apócrifo apresentado pela Ruthamo após a reconsideração	13
Anúncio de flutuador em borracha SBR da "fabricante" CJTech no Mercado Livre	14
Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União – TCU	17

Pregão Eletrônico N° 90016/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 985853 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ

Critério Jugamento Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa Aberto



Seleção de fornecedores

Disputa

Propostas

5 ACESSÓRIO EQUIPAMENTO SEGURANÇA

Item de parâmetro aceito
Lugado e fabricado aguçando o comprimento

Quantidade 180
Valor estimado unitário R\$ 798.0000



Minha proposta Todas as propostas

42.938.551/0001-40 LMS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ME EPP RJ
Programa de Integridade
Descrição: 42.938

Valor ofertado unitário R\$ 400.0000
Valor negociado unitário

Chat

Proposta

Motivo da desclassificação
Desclassificação tendo em vista que o item ofertado não atende as especificações estipuladas no Edital como comprimento de 90 cm a 1 mt

Valor proposta (unitário / total)
R\$ 750.0000 | R\$ 135.000.0000

Quantidade ofertada
180

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Valor ofertado unitário / total
R\$ 400.0000 | R\$ 72.000.0000

Marcas/Fabricante
ascot

Participação de socia fina.
Não se aplica

Valor negociado unitário / total

Modelo/Versão
ascot torpede laranja

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2025
FOLHA Nº 27

63 ACESSÓRIO EQUIPAMENTO SEGURANÇA

ME/EPP
Cota reservada ME/EPP de 5
aluguel e instalação de equipamento

Cota reservada 20
Valor estimado unitário R\$ 798.000,00



Minha proposta

Todas as propostas

49 149 607/0001-27
ME/EPP
Programa de segurança
Fornecimento

RENOVA SERVICOS E COMERCIO LTDA
SP

Valor ofertado unitário R\$ 499.500,00
Valor negociado unitário -

Chat

Proposta

Anexos

Dúvidas

49 392 077/0001-43

ME/EPP
Programa de manutenção
e limpeza

RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LT
RJ

Valor ofertado unitário R\$ 500.000,00
Valor negociado unitário -

Chat

Proposta

Valor proposta unitário total
R\$ 790.000,00 | R\$ 15.800.000,00

Quantidade ofertada
20

Participação de empresa ME/EPP
Não se aplica

Valor ofertado unitário total
R\$ 500.000,00 | R\$ 10.000.000,00

Marca/Fabricante
ASCOT

Participação de empresa ME/EPP
Não se aplica

Valor negociado unitário total
-

Modelo/Versão
ASCOT Torpedo Laranja Dimensões 65 X 25MM

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROCESSO Nº 19619/2025
FOLHA Nº 28

Informe seu CEP >

Descrição

BOIA SALVA VIDAS AUXILIAR TIPO TORPEDO

Boia de resgate muito utilizada por salva-vidas devido a facilidade de transporte e arrasto na água, especialmente em locais com muitas ondas.

Produto possui alças no corpo da boia que auxilia no apoio e cabo, que permite o nado da pessoa que está resgatando em distância segura do resgatado, aumentando a segurança e sucesso no resgate.

Tamanho: C-67 x L-26 x A-12 cm;

Peso aproximado: 1,6 Kg;

Cor: Laranja;

Cabo: 2,40 metros;

Material: Polietileno;

Garantia de fábrica: 30 dias

Meios de pagamento

^ Voltar ao topo



Início



Favoritos



Carrinho



Clips



Mais



 Características do produto**Características principais****Marca**

Ascot

Modelo

Torpedo

Outros**É inflamável**

Não

É kit

Não

11:18

62%



Buscar no Mercado Livre



Informe seu CEP >

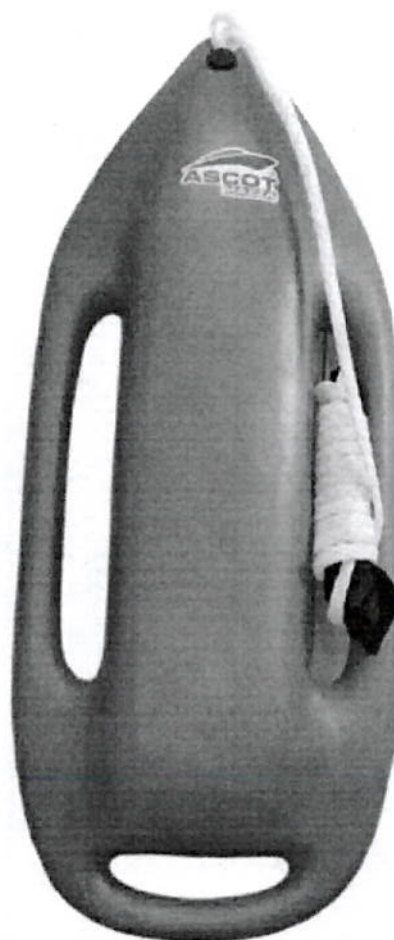
Conferir mais produtos da marca Ascot

Novo | +25 vendidos

4.9 ★★★★★ (9)

Boia Salva Vidas Torpedo Salvamento Praia Piscina Homologada

1/3



Perfeito para 83% ▼



Início



Favoritos



Carrinho



Clips



Mais





49.392.077/0001-43
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400 LJ 07 - MAGUINHOS -
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2025
R\$ 32

ANEXO II - PROPOSTA - DETALHE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Comissão Permanente de Licitação

PROPOSTA DETALHE

A firma ao lado mencionada propõe Prestar Serviço ao Município de Maricá, pelos preços abaixo assinalados, obedecendo rigorosamente às condições estipuladas constantes do EDITAL n.º 16/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2025

18/08/2025

Processo: 1829/2025

~~49.392.077/0001-43~~

RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA

AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
LJ 07

MAGUINHOS - CEP: 23.955-014

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ANUAL	MARCA/ MODELO	UNIDA DE DE MEDIDA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
				A		

			UNIVET	UND	R\$100,00	R\$20.000,00
6	ÓCULOS DE PROTEÇÃO SOLAR Óculos de proteção, tipo óculos de sol, modelo esportivo, para uso dos militares que trabalham no salvamento marítimo, devendo a lente ser totalmente envolta por armação leve e com distribuição balanceada no peso. As lentes deverão possuir proteção UVA e UVB com percentual mínimo de 99,9%.	200			PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUINHOS PROCESSO Nº 19619/2025 P. 33	

49.392.077/0001-43
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
LJ 07
MANGUINHOS-CEP: 28.953-814
ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ



13	MÁQUINA FOTOGRAFICA COM PILHA RECARREGÁVEL Câmera digital compacta; visualização em LCD; lentes fixas; zoom óptico mínimo de 5x e zoom digital; memória interna e memória expansiva por cartão de memória mínimo de; 16 MP; alta resolução; conexão USB; bateria recarregável; resistente à água; Cartão de memória – Tipo SD; 32Gb ou maior	10	smartklik	UND	R\$1 890,00	R\$18 900,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICA PROCESSO Nº 19619/2025 F. JORNAL Nº 34
----	---	----	-----------	-----	-------------	--------------	--

49.392.077/0001-43
 RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
 AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
 LJ 07
 MANGUINHOS-CEP: 28.953-814
 ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ

20	CAPUZ BALACLAVA - ANTI-CHAMA Capuz de segurança, tipo balaclava, confeccionado em malha de fibra de meta aramida possui abas, abertura parcial, que pode ser utilizada como total. Da utilização: Para proteção da cabeça e pescoço contra riscos de chama e flash de fogo.	240	Hercules	UNID	RS 49,00	RS 11 760,00	PREFE PROCESSO 19619/2025 RICA FS: 35
----	---	-----	----------	------	----------	--------------	---

49.392.077/0001-43
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
LJ 07
MANGUINHOS-CEP: 28.953-814
ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ

63	FLUTUADOR - RESCUE TUBE Confeccionado em espuma maciça microporosa de PVC com células fechadas, resistentes à intempéries, na cor laranja com dimensões aproximadas de 90cm a 1m de comprimento X 13cm a 15cm de largura X 7cm a 8cm de espessura. Conectado ao flutuador uma corda de polietileno com aproximadamente 260 cm e uma alça com 5 cm de espessura. Todas as peças deste equipamento deverão suportar no mínimo uma pessoa de 120kg no meio líquido. (10% ME e EPP)	20	Rescue Tube Ascot Cjtech	UNID	R\$ 400,00	R\$ 10.000,00
----	---	----	--------------------------	------	------------	---------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUINHOS
PROCESSO Nº 19619/2025
R\$ 36

VALOR TOTAL : R\$ 60.660,00

OBS: Deve ser colocada na Proposta a marca do produto ofertado.

OBS: Havendo divergência entre as descrições e as marcas exemplificativas deverão prevalecer às descrições dos objetos.

OBS: Os itens referentes a cota participação de ME/EPP foram registrados em separado devido a forma de cadastramento do sistema COMPRASGOV.

OBS: Empresas que não se qualificam como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) serão automaticamente desclassificadas dos itens 60 a 67, uma vez que este é exclusivo para Microempresas.

Em, 27 de agosto de 2025

Estadual : 15.017-341

Firma Proponente (Assinatura) : _____

Validade da proposta : 90 dias

49.392.077/0001-43

RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA

AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400

I.J 07

MANGUINHOS-CEP: 28.953-814

MANGUINHOS-RJ

Digitalizado com CamScanner



49.392.077/0001-43
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400 LJ 07 - MAGUINHOS -
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2025
F. 37

À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Maricá
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90016/2025 – Item 63

Assunto: Pedido de Reconsideração – Erro Material

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa Ruthamo Locações e Soluções, inscrita no CNPJ sob o nº 49.392.077/0001-43, vem, respeitosamente, apresentar pedido de reconsideração referente à análise do Item 63 – Acessório Equipamento de Segurança, do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, em razão de um erro material identificado no documento enviado referente ao produto ofertado.

Foi identificado que, na parte superior do documento técnico enviado, consta erroneamente a medida de 20 cm. No entanto, a especificação correta encontra-se claramente descrita na parte inferior da imagem do próprio documento, indicando a faixa de medida entre 0,90 cm e 1 metro, em plena conformidade com o exigido no edital.

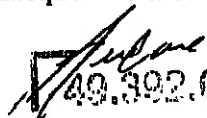
Ressaltamos que não existe no mercado equipamento com as características exigidas para este item com o tamanho de apenas 20 cm, o que reforça que se trata de um erro material isolado.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a reconsideração da análise realizada, com a devida correção do erro material, permitindo a aprovação e habilitação da empresa Ruthamo Locações e Soluções no presente certame, em atenção aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade, do interesse público e da legalidade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Ruthamo Locações e Soluções
CNPJ: 49.392.077/0001-43


49.392.077/0001-43
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
LJ 07
MAGUINHOS - CEP: 29.130-014
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

02/09/2025.



FLUTUADOR - RESCUE TUBE

Confeccionado em espuma maciça microporosa de PVC com células fechadas, resistentes a intempéries, na cor laranja com dimensões aproximadas de 20cm a 1m de comprimento X 13cm a 15cm de largura X 7cm a 8cm de espessura. Conectado ao flutuador uma corda de polietileno com aproximadamente 200 cm e uma alça com 5 cm de espessura. Todas as peças deste equipamento deverão suportar no mínimo uma pessoa de 120kg no meio líquido.

FLUTUADOR - RESCUE TUBE Confeccionado em espuma maciça microporosa de PVC com células fechadas, resistentes à intempéries, na cor laranja com dimensões aproximadas de 90cm a 1m de comprimento X 13cm a 15cm de largura X 7cm a 8cm de espessura. Conectado ao flutuador uma corda de polietileno com aproximadamente 260 cm e uma alça com 5 cm de espessura. Todas as peças deste equipamento deverão suportar no mínimo uma pessoa de 120kg no meio líquido.



FLUTUADOR - RESCUE TUBE

Confeccionado em espuma maciça microporosa de PVC com células fechadas, resistentes à intempéries, na cor laranja com dimensões aproximadas de 90cm a 1mt de comprimento X 13cm a 15cm de largura X 7cm a 8cm de espessura, Conectado ao flutuador uma corda de polietileno com aproximadamente 260 cm e uma alça com 5 cm de espessura. Todas as peças deste equipamento deverão suportar no mínimo uma pessoa de 120kg no meio líquido.

FLUTUADOR - RESCUE TUBE Confeccionado em espuma maciça microporosa de PVC com células fechadas, resistentes à intempéries, na cor laranja com dimensões aproximadas de 90cm a 1m de comprimento X 13cm a 15cm de largura X 7cm a 8cm de espessura. Conectado ao flutuador uma corda de polietileno com aproximadamente 260 cm e uma alça com 5 cm de espessura. Todas as peças deste equipamento deverão suportar no mínimo uma pessoa de 120kg no meio líquido.



Novo | 3 vendidos

Lifebelt / Flutuador De Resgate Modelo Sbr

R\$ 590

11x R\$ 53⁸⁸ sem juros

Ver os meios de pagamento

 Anúncio finalizado

Vendido por CJTECH369

3 Produtos

+5

Verões

Bem atendimento

Entrega no prazo

Ver mais produtos do vendedor

Quem viu este produto também comprou

Produtos relacionados

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2025
R\$ 40

Características do produto

Características principais

Marca	Cjtech rescue
Modelo	SBR

Outros

Esportes recomendados	Cachoeira, Natação, Rio, SALVAMENTO, lego, resgate aquático
Material	SBR

Descrição

Descritivo do lifebelt / flutuador SBR

PRODUTO EM TESTE EXTREMO HÁ MAIS DE 3 ANOS JUNTO A CERTIFICADORES HOMOLOGADOS E JÁ EM USO CONTÍNUO EM DIVERSAS ÁREAS DE SALVAMENTO AQUÁTICO.

- # Núcleo de espuma SBR microporosa
- # Revestimento elástico com resistência UVA/UVB e a água salgada
- # Superfície texturizada proporcionando maior aderência na pegada
- # Dimensões: 98 cm x 15 cm x 7 cm
- # Cinta interna em poliéster de 25 mm com carga de 8 KN
- # Cinta de ajuste de tamanho em poliéster de 25 mm e 8 KN de carga com 18 cm de comprimento
- # Argolas de aço inox com 35mm de diâmetro
- # Mosquetão giratório de aço inox
- # Corda náutica de extensão em polipropileno de 8mm com 2,60 metros de comprimento
- # Cinta talabarte em poliéster de 50mm e 15 KN de carga com 1,70m de comprimento

PRODUTO EM TESTE EXTREMO HÁ MAIS DE 3 ANOS JUNTO A CERTIFICADORES HOMOLOGADOS E JÁ EM USO CONTÍNUO EM DIVERSAS ÁREAS DE SALVAMENTO AQUÁTICO.

- # Núcleo de espuma SBR microporosa
- # Revestimento elastomérico com resistência UVA/UVB e a água salgada
- # Superfície texturizada proporcionando maior aderência na pegada
- # Dimensões: 98 cm x 15 cm x 7 cm
- # Cinta interna em poliéster de 25 mm com carga de 8 KN
- # Cinta de ajuste de tamanho em poliéster de 25 mm e 8 KN de carga com 18 cm de comprimento
- # Argolas de aço inox com 35mm de diâmetro
- # Mosquetão giratório de aço inox
- # Corda náutica de extensão em polipropileno de 8mm com 2,60 metros de comprimento
- # Cinta talabarte em poliéster de 50mm e 15 KN de carga com 1,70m de comprimento e regulável com revestimento anatômico em tecido de Neoprene
- # Costuras reforçadas
- # Tubo siliconado internos de reforço das cintas
- # Carga nominal de flutuação de 120 Kg positivos
- # Peso total aproximado de 1,100 Kg
- # Cor disponível: vermelho
- # Cores customizadas sob encomenda : Amarelo e laranja
- # Customização disponível de logotipos em uma cor (checar preço de telas e fotolito)
- # Customização de logotipo colorido nas pontas (checar preço de impressão)
- # Garantia de 3 meses contra defeitos de fabricação.



Dedetização & Higienização

DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA.

INEA: UN 019027/558110
CNPJ: 07.834.090 / 0001-65

CTA: IN001897
INSC. MUN. 372.885-4

Fone: (021) 2241-2930 // 2241-1161

PROPOSTA DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Ref. ao Pregão nº 90029/2024

Prezado(a) Senhor(a),

A Dedetec Serviços de Imunização Ltda, situada no endereço Rua Caimbé, 203 - bairro Engenho Novo, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob nº 07.834.090/0001-65 neste ato representado por Alexandre Henriques Mesquita Lage, abaixo-assinado, a prestação dos serviços, abaixo indicados, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições:

1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO:

prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d'água, cisternas e castelo d'água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do município de Maricá e em todos os prédios administrados pela Secretaria de Educação.

GRUPO 2	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID.	VALOR UNIT	VALOR SEMESTRAL	VALOR TOTAL
Item 7	Limpeza e higienização de reservatório de água	1.412.60	M³	98,6832790599	R\$ 69.700,00	R\$ 139.400,00
Valor Total						R\$ 139.400,00

1 M³ = 1.000 L

VALOR TOTAL DO GRUPO 2 : R\$ 139.400,00 (Cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais)

- 1) Declaramos que temos pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço de acordo com o Edital e seus anexos para o certame;
- 2) Declaramos que estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, considerando todos os valores envolvidos no cumprimento do objeto desta, tais como insumos, mão de obra, transporte, tributos, alimentação, entre outros.
- 3) Informamos que prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 4) Declaramos o pleno entendimento aos requisitos habilitatórios e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências contidas neste edital e em seus anexos.

Dados da Proponente: DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA

Endereço: Rua Caimbé, 203 – Engenho Novo – Rio de Janeiro/RJ
Telefone/celular: (21) 2241-2930 / 2241-1161 / 98463-1011
Endereço Eletrônico: dedetecpragas@gmail.com

Dados Bancários

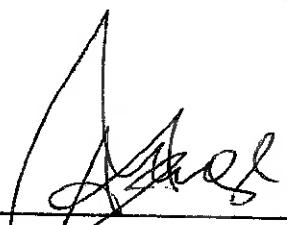
Banco: Itaú
Conta: 28.547-6
Agência: 0309

RESPONSÁVEL LEGAL:

Indicado para esse fim o Sr. Alexandre Henriques Mesquita Lage, nacionalidade Brasileiro, Casado, com Identidade nº 29.512-02 CRBioRJ, CPF nº. 052.686.197-56, Biólogo, Sócio – Diretor, como responsável legal desta empresa.

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.


Alexandre Henriques Mesquita Lage
Sócio – Diretor
Identidade nº 29.512-02 CRBioRJ

CPF: 052.686.197-56
DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA
RUA CAIMBÉ, Nº 203
ENGENHO NOVO - CEP 20.710-210
RIO DE JANEIRO



49.392.077/0001-43
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400 LJ 07 - MAGUINHOS -
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº 196.13.12025
45

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
Prefeitura de Maricá
Processo Administrativo nº 1829/2025
Pregão Eletrônico nº 90016/2025
Item 63 – Flutuador – Rescue Tube
Recorrente: Flutspuma Espumas Industriais Ltda.
Recorrida: Ruthamo Locações e Soluções Ltda.

49.392.077/0001-43
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
LJ 07
MAGUINHOS-CEP: 28.953-814
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ

1. Da tentativa da Recorrente de restringir a competição

A Recorrente alega ser a única empresa capaz de fornecer o objeto licitado com o melhor preço e qualidade, em razão de sua condição de fabricante há décadas. No entanto, tal alegação contraria o princípio da competitividade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação vigente não restringe a participação de revendedores, desde que estes atendam integralmente ao Termo de Referência e comprovem sua capacidade de fornecer o produto conforme as especificações exigidas. Dessa forma, é inadmissível a tentativa de limitar a participação ao segmento de fabricantes, uma vez que o objetivo da licitação é assegurar ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Do preço ofertado

A Recorrente sustenta que seria "impossível" que empresas não fabricantes ofereçam preços inferiores ao seu, o que constitui mera suposição, sem qualquer lastro fático ou jurídico.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, não havendo qualquer presunção de que somente os fabricantes apresentem o menor preço. Empresas revendedoras, a depender de condições comerciais como poder de negociação, logística, escala de compras e margens diferenciadas de lucro, podem sim ofertar propostas mais competitivas, como efetivamente ocorreu no presente certame.

3. Das acusações infundadas

A Recorrente lança acusações graves contra a empresa vencedora, imputando-lhe condutas como falsidade ideológica e estelionato, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório robusto.

Tais alegações violam o princípio da presunção de boa-fé, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e não se sustentam diante do que foi efetivamente verificado no processo

licitatório. O suposto erro material apontado na ficha técnica inicial – referente a uma medida de 20 cm – foi prontamente corrigido, em conformidade com o princípio do formalismo moderado, insculpido no art. 12 da mesma Lei.

PROCESSO 19613/2025
46

4. Da vinculação ao edital

O produto ofertado pela empresa vencedora, da marca CJTECH, atende integralmente às exigências do Termo de Referência, incluindo especificações como espuma microporosa com células fechadas, dimensões adequadas e acessórios obrigatórios, como alça de borracha e corda de polietileno trançado.

As alegadas divergências apontadas pela Recorrente não foram reconhecidas pelo setor técnico da Administração, responsável pela aferição da conformidade do objeto licitado, o qual validou o atendimento completo às especificações previstas no edital.

Assim, não há que se falar em desatendimento às exigências do certame, tampouco em prejuízo à Administração.

5. Da boa conduta da empresa vencedora

A empresa Ruthamo Locações e Soluções Ltda. sempre atuou com transparência, idoneidade e boa-fé em suas relações com a Administração Pública, não havendo qualquer registro de sanções que impeçam sua participação em procedimentos licitatórios.

É inaceitável que alegações desprovidas de prova, oriundas de empresa derrotada no certame, sejam utilizadas com o intuito de deslegitimar um contrato firmado de forma regular, legal e vantajosa para o interesse público.

6. Conclusão

O recurso interposto pela empresa Flutspuma Espumas Industriais Ltda. é manifestamente improcedente, pois:

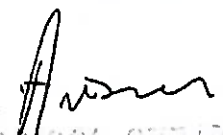
- Baseia-se em argumentos ilegais e restritivos à competição;
- Apresenta acusações sem respaldo probatório;
- Reitera questionamentos já devidamente analisados e superados pelo pregoeiro e pelo setor técnico responsável.

Diante disso, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela Flutspuma Espumas Industriais Ltda.;
2. A manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Ruthamo Locações e Soluções Ltda.;
3. O reconhecimento de que a contratação atende ao interesse público, assegurando o fornecimento do objeto licitado pelo menor preço, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Armação dos Búzios, 22 de setembro de 2025.


[45202.077/0001-43]
RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA.
AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 550
11.07
MANGUEIRAS - CEP: 28.950-010
[ARMAÇÃO DOS BUZIOS - RJ]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2025
FOLHA Nº 47

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90016/2025

PROCESSO Nº: 1829/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Materiais Operacionais para atender as necessidades da Secretaria de Proteção e Defesa Civil de Maricá.

RECORRENTE: FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDA: RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 53.777.835/0001-19, em face da decisão que considerou habilitada e declarou vencedora a empresa RUTHAMO LOCACOES E SOLUCOES LTDA. no Item 63 (Flutuador Rescue Tube – Cota Reservada ME/EPP) do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Maricá.

A Recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida está em desacordo com as especificações contidas no edital, notadamente quanto ao tipo de material (polietileno ao invés de espuma maciça de PVC), o tipo de equipamento (Flutuador Torpedo ao invés de Rescue Tube) e as dimensões. Adicionalmente, a Recorrente imputa à vencedora a prática de fraude à licitação e falsidade ideológica pelo uso de uma suposta marca inexistente ("ASCOT CJTECH") e apresentação de catálogo "apócrifo" ou "montado".

É o brevíssimo relatório.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2025
FOLHA Nº 48

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo à premissa do item 14 do instrumento convocatório e do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecidos o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

A Recorrente alega que a Recorrida ofertou um "Flutuador Torpedo" em polietileno (HDPE), caracterizando uma alteração substancial que compromete o desempenho e a segurança exigidos;

Alega que o produto ofertado possui comprimento inferior ao mínimo de 90 cm exigido pelo TR (sendo 65-67 cm, segundo a Recorrente);

Acusa a Recorrida de ter apresentado um catálogo apócrifo e utilizado a marca supostamente inexistente "ASCOT CJTECH" na proposta escrita, configurando indícios de fraude à licitação e falsidade ideológica, atos que ensejam a imediata desclassificação e aplicação de sanções.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou a seguinte defesa contra os argumentos da Flutspuma:

Argumenta que as acusações são infundadas, sem lastro fático ou jurídico, e violam o princípio da presunção de boa-fé (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assegura que o produto da marca CJTECH atende integralmente às exigências do Termo de Referência, o que foi validado pelo setor técnico da Administração. O suposto erro material foi



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2021
FOLHA Nº 49

prontamente corrigido, em conformidade com o formalismo moderado (art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

V – DA ANÁLISE

A recorrente, empresa atuante no segmento de fabricação de equipamentos de salvamento aquático, insurge-se contra o resultado, alegando suposta inconformidade da proposta ou do produto ofertado pela licitante vencedora com as especificações técnicas exigidas no Edital e no Termo de Referência (Anexo III). Pleiteia, assim, a desclassificação da empresa vencedora e a revisão do ato convocatório.

Após análise das razões recursais, esta especializada não constatou as divergências apresentadas pela recorrente em relação a documentação apresentada pela empresa atualmente vencedora. As alegações da recorrente são baseadas em pesquisas externas (sites de e-commerce), as mesmas não são caracterizadas como provas robustas e suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração técnica formalmente prestada pela licitante no processo licitatório.

A proposta técnica e comercial da empresa vencedora para o item 63 foi submetida, em momento oportuno, à rigorosa análise técnica da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, a qual atestou o cumprimento integral de todos os requisitos de qualidade, funcionalidade e especificações dimensionais exigidos no edital, especificamente no Anexo III – Termo de Referência.

Com base na análise das alegações recursais e em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis, considerando parecer técnico encaminhado para esta especializada que aprovou a proposta da empresa atualmente vencedora, e levando em consideração a natureza técnica das alegações do recurso e a necessidade de uma análise aprofundada das especificações do material ofertado, é imperativo que a decisão final seja embasada em um parecer técnico conclusivo.

VI- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento ao princípio da Segregação de Funções e para garantir a máxima objetividade no julgamento das propostas, e à necessidade de confirmação técnica para a efetivação da decisão de mérito:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

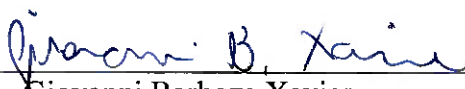
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 19619/2025
F. 701 - 50

RECONHEÇO o Recurso Administrativo da empresa FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA por ser tempestivo e cabível.

Considerando que a decisão de habilitação e aceitação da proposta está amparada por um Parecer Técnico que possui presunção de veracidade e legalidade, ENCAMINHO o presente recurso, juntamente com as contrarrazões e todos os documentos pertinentes à proposta da Recorrida para o Item 63, ao Setor Requisitante **para emissão de Parecer Técnico conclusivo sobre o atendimento das especificações do edital e deliberação.**

Maricá, 29 de setembro de 2025.

De acordo



Giovanni Barboza Xavier
Agente de Contratação/Pregoeiro



19/09/2025
51

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ – RJ
Pregão Eletrônico nº 90016/2025

ASSUNTO: Manifestação em recurso administrativo – Pregão Eletrônico nº 90016/2025
ITEM 63 – FLUTUADOR RESCUE TUBE (COTA RESERVADA ME/EPP)

A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, na qualidade de área técnica requisitante, vem, respeitosamente, apresentar manifestação no âmbito do recurso interposto pela empresa **FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.**, referente ao julgamento do Item 63 do Pregão Eletrônico nº 90016/2025.

Em análise às razões recursais, cumpre esclarecer que:

1. A proposta da empresa **RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA.** foi analisada por esta Secretaria e **atendeu plenamente às especificações constantes do Termo de Referência (Anexo III do Edital)**, sendo atestado o cumprimento dos requisitos de material, dimensões e funcionalidade.
2. As alegações da Recorrente basearam-se em consultas externas a sites de comércio eletrônico e não foram acompanhadas de provas técnicas robustas capazes de infirmar a presunção de veracidade da documentação apresentada pela Recorrida.
3. O catálogo e a documentação técnica apresentados pela empresa vencedora foram aceitos em sede de análise, sendo que eventuais erros formais já foram devidamente esclarecidos sem comprometer a validade da proposta, em conformidade com o princípio do formalismo moderado (art. 12 da Lei nº 14.133/2021).
4. Ressalte-se que todo o processo de avaliação foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, garantindo a lisura e transparência do certame.
5. Esclarecemos, ainda, que na fase de execução contratual, caso o produto entregue seja diverso do aprovado em sede de habilitação, o mesmo **não será aceito pela Administração**, sujeitando-se a empresa às penalidades cabíveis.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.**, recomendando a **manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro quanto à habilitação e aceitação da proposta da empresa RUTHAMO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA.** para o Item 63 do Pregão Eletrônico nº 90016/2025.

Maricá, 30 de setembro de 2025. Atenciosamente,

Carlos Danilo dos Santos
Secretário de Proteção e Defesa Civil
Mat 113.501

CARLOS DANILLO DOS SANTOS
Secretário de Proteção e Defesa Civil. - Matrícula: 113.501